



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2143h
6/3/18
2143h

PROJETO DE LEI Nº 7.005, DE 2013 (Senado Federal)

Institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal e o sistema de petição pública eletrônica endereçada a autoridades do poder público.

EMENDA MODIFICATIVA

5

Art. 1º. Dê-se ao art. 7º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 7.005/2013, a seguinte redação:

“Art. 7º Leis e outros atos normativos ou de gestão aprovados pelo poder público federal poderão ter suas normas submetidas, no todo ou em parte, à aprovação popular em referendo nacional, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A realização de referendo sobre leis complementares, leis ordinárias e outros atos normativos federais observará o seguinte:

- I – em qualquer caso, mesmo quando a lei ou ato normativo contiver em seu texto previsão expressa de sujeição de suas normas a referendo, a realização da consulta popular só será efetivada se aprovado pelo Congresso Nacional projeto de decreto legislativo autorizativo específico;
- II – quando o referendo for autorizado em relação a norma de lei ou ato normativo já em vigor, se a mesma for rejeitada na consulta popular será tida como formalmente revogada a partir da data da proclamação do resultado da consulta pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo nacional as normas dos §§ 1º a 4º do art. 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do substitutivo é inconstitucional, porquanto altera o rito da aprovação de emendas à Constituição (art. 60) por meio de lei. Ora, a Constituição só pode ser alterada por meio de emenda a seu texto. Além disso, a doutrina constitucionalista é quase unânime em afirmar que o art. 60 é cláusula pétrea e não poderia ser alterado sequer por emenda a seu texto.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.


Deputado BETINHO

(PSDB/PE)

